



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.000523/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.477 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente JOSE LUIZ PENARIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, prevê que a intimação far-se-á por via postal com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Súmula CARF nº 9 Vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.477 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.000523/2010-11

Relatório

Tratou-se de ação fiscal contra o Contribuinte Recorrente, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 171-193, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 153-170).

O lançamento deu-se relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2006, 2007 e 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.276.963,65, assim discriminado: R\$ 495.270,28, referente ao imposto; R\$ 371.452,70, referente à multa proporcional; R\$ 139.190,71, referente aos juros de mora (calculados até 01/2011); e R\$ 271.452,70, referente à multa exigida isoladamente.

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 1205-1241) tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ (fls. 1318-1335), a impugnação foi improcedente, sendo mantido o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

MODALIDADES DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO.

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

PROCESSO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

O requerimento de realização de diligência, sem que o interessado tenha especificado os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, não comporta acolhimento, dado o caráter notadamente protelatório, mormente quando as provas dos autos sejam suficientes à solução da lide.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios integram a base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Contribuinte Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1342-1385), no qual protestou pela reforma da decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.477 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.000523/2010-11

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Como se pode notar, segundo o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise.

Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do Recurso Voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da Decisão recorrida (fl. 1339), por via postal, com recebimento datado de 26/06/2014, quinta-feira. Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 27/06/2014, sexta-feira.

Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 13/08/2014 (fl. 1342), quarta-feira, revelando-se notoriamente extemporâneo.

Por oportuno, convém ressaltar que a peça recursal, em preliminar de mérito, ataca a intimação da decisão da DRJ no sentido de que a intimação de fl. 1339 não foi pessoal, visto recebida por terceiro, razão pela qual seria a mesma nula, assim como inválido o Termo de Perempção de fl. 1341. Assim, protestou pela admissibilidade do recurso.

Todavia, melhor sorte não favorece ao Contribuinte Recorrente.

Este Conselho entende que, é válida a ciência de notificação por via postal realizada no domicílio fiscal, conforme Súmula vinculante CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil/1973, vigente naquela época, dispunha em seu artigo 238, parágrafo único:

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

(grifei)

Em sentido similar, o Código de Processo Civil vigente prevê a validade das intimações:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

(grifei)

Assinale, ainda, que somente houve feriado na cidade de Jales/SP no dia 09/07/2014 (quarta-feira) durante a fluência do prazo para a interposição do supracitado Recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2014>". Confira-se:

Feriados 2014 em JALES - SP

- 01/01/2014 - Ano Novo

- 03/03/2014 - Carnaval
- 04/03/2014 - Carnaval
- 05/03/2014 - Carnaval
- 15/04/2014 - Feriado Municipal
- 18/04/2014 - Sexta-Feira Santa
- 21/04/2014 - Dia de Tiradentes
- 01/05/2014 - Dia do Trabalho
- 19/06/2014 - Corpus Christi
- 09/07/2014 - Revolução Constitucionalista
- 15/08/2014 - Feriado Municipal
- 07/09/2014 - Independência do Brasil
- 12/10/2014 - Nossa Senhora Aparecida
- 15/10/2014 - Dia do Professor
- 28/10/2014 - Dia do Servidor Público
- 02/11/2014 - Dia de Finados
- 15/11/2014 - Proclamação da República
- 25/12/2014 - Natal

E, tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no artigo 42, inciso I, § único, do Decreto nº 70.235/1972, a preclusão temporal da pretensão. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, o recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Face ao exposto, voto por conhecer em parte do recurso (quanto a tempestividade do recurso), e neste nego provimento.

Conclusão

Face ao exposto, voto por conhecer em parte do recurso (quanto à tempestividade do recurso), e nesta negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos